

de outras drogas perigosas para a saúde pública. pelas sociedades nacionais e estrangeiras autorizadas a exercerem a sua indústria nos termos do decreto com força de lei do 21 de Outubro de 1907, são regulados expressamente pelas seguintes disposições.

Art. 2.º Nenhuma indemnização será paga, seja qual for a condição da apólice emitida de seguro marítimo, no que diz respeito às drogas em que é aplicada a Convenção Internacional do Ópio de 1912.

§ único. Este artigo não é applicável nos casos seguintes:

1.º Quando as drogas tenham sido expressamente declaradas como tais na apólice respectiva;

2.º Quando a contestação da perda seja acompanhada de uma licença, certificado ou autorização concedida pelo Governo do país a destino do qual as drogas são expedidas e atestando também que a importância da remessa no país foi aprovada pelo seu Governo ou, na sua falta, de uma licença, certificado ou autorização concedida também pelo Governo do país de onde as drogas são expedidas e atestando que a exportação da remessa ao destino indicado foi aprovada pelo respectivo Governo;

3.º Se o itinerário seguido pelas drogas for conforme o uso.

Art. 3.º Às sociedades de seguros nacionais e estrangeiras legalmente autorizadas em Portugal e seus domínios, que incorrerem nas transgressões do presente decreto com força de lei, ser-lhes há applicado o disposto do n.º 3.º do artigo 41.º do decreto de 21 de Outubro de 1907.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Abril de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 13:417

Tornando-se necessário reforçar a verba inscrita no orçamento do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral para o ano económico de 1926-1927 pela qual se há-de ocorrer ao pagamento da remuneração e transportes aos subdelegados de saúde (§ 4.º do artigo 19.º do decreto n.º 5:637):

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada no orçamento do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral para o ano económico de 1926-1927 a seguinte rubrica do artigo 4.º, capítulo 1.º, «Ajudas de custo»:

Remuneração e transporte aos subdelegados de saúde (§ 4.º do artigo 19.º do decreto n.º 5:637), mais 4.500\$.

Art. 2.º É anulada no artigo 11.º do capítulo 2.º do orçamento do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral para o mesmo ano económico a quantia de 4.500\$.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Abril de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, com fundamento no decreto n.º 11:824, de 14 de Junho de 1926, os Governos Português e Austriaco concordaram em suprimir a partir de 1 de Maio próximo, os vistos consulares e administrativos nos passaportes dos cidadãos dos dois países.

Os passaportes para as colónias portuguesas são excluídos deste acôrdo e continuam submetidos às disposições legais em vigor.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 1 de Abril de 1927.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 13:418

Com fundamento no § 4.º do artigo 59.º do decreto n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1920, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hei por bem decretar, sob proposta dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Agricultura, tendo ouvido o Conselho de Ministros, que do orçamento do Ministério da Agricultura para o ano económico de 1926-1927 sejam transferidas para o dos Negócios Estrangeiros no mesmo ano económico, do capítulo 2.º, artigo 4.º, para o capítulo 7.º, artigo 28.º, a quantia de 255\$, e do capítulo 13.º, artigo 55.º, para o capítulo 9.º, artigo 33.º, a de 2.980\$35, constituindo vencimentos de um terceiro official do quadro especial do primeiro dos referidos Ministérios transferido para o segundo por decreto de 29 de Janeiro de 1927, publicado no *Diário do Governo* n.º 37, 2.ª série, de 18 de Fevereiro do mesmo ano.

Este decreto será publicado imediatamente depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.